



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031598-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS, é agravado ROBSON DE SOUZA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37431

AGRV. Nº: 2031598-64.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

AGTE.: FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS

AGDO.: ROBSON DE SOUZA RIBEIRO

Agravo de instrumento – Cobrança - Prestação de serviços educacionais - Declinação de competência - No caso concreto, não há indício de nulidade da cláusula de eleição de foro – O agravado ainda não foi citado e optou pelo curso ministrado na comarca de origem - Dá-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial (prestação de serviços de ensino) movido por Fundação de Ensino Octavio Bastos em face de Robson de Souza Ribeiro, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a comarca de Botelhos/MG.

Recorre a exequente.

Assevera que a cláusula de eleição de foro é válida e foi aceita livremente pelo réu. Afirma que o CDC não proíbe tal cláusula e que, para que seja considerada nula, é necessária prova de abusividade, que inexistente no caso concreto. Alega ter foro especial (art. 53, III, *d*, do CPC).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A autora propôs esta execução em razão do inadimplemento do *“Instrumento Particular de Confissão de Dívida”* (fls. 2 dos originais).

Verifico que a dívida decorre do não pagamento das mensalidades de abril e maio de 2020 do Curso de Ciências Biológicas (fls. 64 dos originais).

O título executivo extrajudicial foi firmado em 26/06/2020 e tem cláusula de eleição de foro (cláusula 17, fls. 66 dos originais).

O r. Juízo de origem verificou que o executado informou no documento que reside em Botelhos/MG e, de ofício, declarou a abusividade da cláusula de eleição de foro nos termos do art. 63, §3º, do CPC *“ante o obstáculo imposto aos consumidores a dificultar sua defesa em eventual ação judicial”* e porque há *“competência absoluta do domicílio do consumidor”* (fls. 87/89 dos originais).

Em recursos com objeto semelhante em que a agravante é parte e com as ações em trâmite na comarca de origem, esta 25ª Câmara de Direito Privado já decidiu no sentido da r. decisão agravada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - Prestação de serviços de ensino. Insurgência contra a decisão que determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mococa. Relação consumerista caracterizada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nulidade da cláusula de eleição de foro, que dificulta sobremaneira a defesa do contratante. Remessa do feito ao domicílio do consumidor. Inteligência do art. 63, § 3º, do CPC. Precedentes. Negado provimento”.

(AI n. 2246417-56.2024.8.26.0000, Rel. Hugo Crepaldi, j. 30/08/2024).

Contudo, também já decidiu que não é possível a declinação de ofício de competência territorial e que é necessária prova de prejuízo ao exercício do direito de defesa decorrente da cláusula de eleição de foro:

“Agravo de instrumento. Execução por quantia certa contra devedor solvente (título executivo extrajudicial). Competência relativa que deve ser arguida na contestação, sob pena de prorrogação da competência. Impossibilidade de ser arguida de ofício pelo Juiz. Prejuízo à defesa que deve estar comprovado de modo concreto. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido”.

(AI n. 2062566-14.2024.8.26.0000, Rel. Des. João Antunes, j. 01/04/2024).

No caso concreto, São João da Boa Vista/SP está distante 76,8 km de Botelhos/MG.

O executado escolheu frequentar o curso ministrado em São João da Boa Vista.

Nesse contexto, a distância entre as cidades não é obstáculo ao pleno exercício do direito.

Dessa forma, no limite de cognição deste recurso, não há indício de nulidade da cláusula de eleição de foro.

Pelas razões expostas, dá-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARY GRÜN

Relatora